Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:733586 Apelação Criminal (PROCESSO do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000354-50.2022.8.27.2710/TO APELANTE: (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): Desembargadora APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DO APELANTE, APÓS INFORMAÇÕES, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO, DESCLASSIFICAÇÃO, USO PRÓPRIO. USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. COMPROVADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EM RELAÇÃO AO OUTRO APELANTE. EXTENSA RELAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES COMETIDOS. PRECEDENTES DO STJ. POSSE DE MUNICÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICACÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O ingresso dos policiais na residência do apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, a situação de flagrância autoriza excepcionalmente a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88), ainda mais quando comprovada nos autos a autorização concedida pelos apelantes. 2- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 3- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram a existência de informações recebidas da existência da "boca de fumo" e, após diligência, lograram êxito em apreender as quantidades de substância entorpecente na posse e residência dos apelantes, fracionada para a comercialização, além de uma balança de precisão. 4- 0 valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o apelante. 5- 0 artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "trazer consigo" e "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual a apelante foi flagrada. 6- Não restando caracterizado que a droga apreendida era para consumo pessoal, mas para mercancia, resta juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº. 11.343/06. 7- Incabível a desclassificação para o tipo penal do § 3º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o conjunto probatório demonstra tratar-se de mera tese defensiva. 8- A prova testemunhal colhida em juízo não foi suficiente para definir o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, não demonstrando a estabilidade e permanência exigidas para a prática do crime em guestão. 9-Ainda que os policiais tenham recebido informações da ocorrência da traficância, pela investigação pretérita não foi possível estabelecer a estrutura hierárquica entre os apelantes, assim como a estabilidade da relação negocial. 10- Os atos infracionais apurados antes do apelante ter completado a maioridade não o tornam reincidente. Todavia, a iurisprudência dos Tribunais Superiores tem apresentado entendimento de que os atos infracionais poderão ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de

afastamento do tráfico privilegiado, quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração. Precedentes do STJ. 11- A natureza e quantidade de droga não são motivos suficientes a ensejar a não concessão do benefício do tráfico privilegiado, ainda mais levando-se em conta a primariedade, os bons antecedentes, bem como a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas. 12- Não se nega que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 é cabível quando evidenciado o irrisório ou inexistente perigo abstrato à paz social e à incolumidade pública, sem antecedentes, que não estava em contexto de suposta prática delitiva e colaborou com a Justiça ao confessar sua conduta, ausentes outros sinais de maior periculosidade da ação (AgRg no AREsp n. 1.806.264/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022). 13- A condenação pelo crime de tráfico de drogas se mostra situação suficiente a não permitir a aplicação do princípio da insignificância para o delito de posse de munição de arma de fogo, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato. 0 recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou os apelantes a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma o artigo 69 do CP c/c lei 8.072/90. Pleiteiam os apelantes: a) preliminarmente, a nulidade das provas obtidas em razão da violação do domicílio; b) subsidiariamente, a absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CPP; c) a desclassificação para a imputação prevista no art. 28 da Lei de Drogas, ou ainda a desclassificação para o crime previsto no § 3º do art. 33 da mesma lei; d) a aplicação do princípio da insignificância e absolvição dos apelantes quanto ao crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03; e) e, por fim, a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico e aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. PRELIMINAR: NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Nesse ponto, a defesa sustenta a violação ao artigo 5º, inciso XI, da CF, em razão do ingresso dos policiais no domicílio do apelante sem mandado judicial. No entanto, cumpre averiguar, no particular, se as circunstâncias que antecederem a suposta violação do domicílio evidenciam as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito. Registro que o ingresso dos policiais na residência do apelado não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Sobre o asilo inviolável do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a

entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro , Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva por meio da denúncia anônima, sem, com isso, invadir as atribuições da polícia judiciária, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos, principalmente a informação de que a entrada dos policiais na casa foi permitida pela irmã do paciente. 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (254 g de cocaína), a apreensão de 1 simulacro de arma de fogo e 1 caderno de anotações referente ao tráfico de drogas. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 549276 RJ 2019/0360068-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC 407.689/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão de drogas na residência do recorrente (142 pedras de crack e 73 porções de cocaína), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), evidenciada por informação concreta da ocorrência do delito, e que prescinde de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AgRg no REsp 1670962/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017) De toda sorte, os policiais que realizaram a abordagem comprovaram nos autos a autorização concedida pelos apelantes, por meio do vídeo constante do processo 0003797-43.2021.8.27.2710/T0, evento 4, VIDEO1. Segundo se extrai das provas colhidas, na posse do apelante apreendida uma pedra de "crack", com peso bruto de 8 gramas, o qual confessou aos policiais que teria adquirido na cidade de Bela Vista-TO. Consta, ainda, que os policiais já haviam recebido informações sobre a "boca de fumo" no endereço em questão. Na sequencia, após a autorização concedida, e a confirmar ainda mais o flagrante, apreendeu-se no interior da residência 6 porções de maconha, pesando 47,8 gramas, uma balança de precisão, além de munições de arma de fogo. Dessa forma, não se pode negar

que as informações policiais do envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência do apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. Assim, tem-se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em guestão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie, pelo que rejeito essa preliminar. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, E PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou comprovado por meio dos depoimentos dos policiais, bem como, pelas próprias circunstâncias do fato, haja vista que, como dito acima, após informações pretéritas, os policiais lograram êxito em apreender na posse do apelante e na residência identificada como "boca de fumo" substância entorpecente e objetos indicativos do tráfico. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, constantes do Inquérito Policial nº 00037974320218272710. As provas orais produzidas em juízo (evento 70, TERMOAUD1) não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os breves resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 82, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade: Em Juízo, o Policial Civil informou que: "(...) dentro da cidade nós visualizamos eles com um moto táxi. Foi feito o acompanhamento do mesmo até o local de sua residência, e em virtude dele já ser bastante conhecido na nossa área e ele tava recém chegado na cidade, e juntamente com os outros policiais militares nós abordamos eles lá em frente a sua residência, e na revista pessoal, logo de início foi encontrado uma certa quantidade de entorpecente análoga ao "crack". Na situação de fragrância, já que tá de frente a residência dele, foi adentrado no local e lá dentro do local foi encontrado mais outro indivíduo, que é o , e foi encontrado mais drogas, salvo engano, munição e balança de precisão (...) o até então ele não era de Augustinópolis, mas eu já o conhecia já ele, é proveniente do município do de São Miguel do Tocantins, onde ele reside lá no povoado Bela Vista. O Ryan creio que já é a terceira ou quarta vez que eu já encontro ele, terceiro ou quarto que já foi preso pela nossa equipe, já é um traficante contumaz e segundo levantamentos que fizemos juntamente com os colegas policiais militares, o Ryan e o eram proprietário de uma arma de fogo, segundo informações levantamos era que essa arma foi fornecida para o onde o teria pego essa arma de fogo para tentar contra a vida de um desafeto na cidade de Augustinópolis. (...) que eu me recorde não doutor (se os acusados exerciam atividade lícita na cidade) (...) formalmente não temos, mas informalmente é que ele estaria ligado a uma facção (...) ele era residente na cidade de Carrasco Bonito, mas ele sempre vinha para Augustinópolis, mas toda vez quando ele chegava aqui ele sempre era preso, sempre com relação ao tráfico de drogas (...) não nenhuma de nenhuma atividade lícita foi visto exercendo, não senhor (...) sim senhor e corroboramos algumas informações repassadas por informantes (...) tínhamos informações privilegiadas né, acerca da conduta dos indivíduos e ratificamos algumas coisas através de denúncia anônima, informante o que foi possível realizar aí o acompanhamento aí do Ryan lá em Augustinópolis (...) vida pregressa dele (Ryan), ele não tem é trabalho formal ou informal em Augustinópolis e ele também é oriundo de outro município que é o Carrasco Bonito (...) ele () foi encontrado era para ter sido encontrado dentro né, mas ele fugiu tentou

fugir pelos fundos mas foi contratada pelo fundo pela PM (...) já vi ele preso já no fundo da casa pela PM, a outra equipe realizou a prisão do isso aí eu não me recordo de cabeca doutor (...) ele () foi encontrado ele foi encontrado no fundo da casa os colegas policiais informaram que tinha se evadido do local (...) o Ryan, é eu acho que o Ryan falou que o estava junto com ele na hora na residência também e o também informou que estava no local morava (...) o que foi colhido lá é o Ryan teria dado a franquia da casa que poderia entrar na casa normal (...) entrei (...) foi, foi encontrado juntamente com os policiais (os objetos apreendidos) (...) na casa tinha é, é uma casa pequena, era uma acho que é cozinha Americana né que é colada com a sala, um banheiro social, dois quartos, não tinha móveis eu acho que o único móvel que tinha lá, se eu não me engano, era um fogão e um colchão na cama e algumas roupas no chão, eu só visualizei, pelo que eu vi, só roupa de masculino, não sei tinha roupa de alguma mulher (...) o Ryan, o Ryan só disse que a droga estava no bolso dele era dele, agora outra coisa que estava na residência, que eu me recordo da época dos fatos, ele não teria nada nenhuma coisa a se envolver, é o que eu me recordo, e o Thiago, o ficou em silêncio não quis falar muito não ficou em silêncio isso como me recordo a época dos fatos (...) pelo que eu me recordo doutor, ele disse que estava lá para trabalhar (...)". O Policial Militar , em juízo informou que: " (…) nessa data nossa equipe de força tática estava em serviço na cidade de Augustinópolis né, e aí o pessoal de inteligência nossa já estava monitorando o senhor Rvan já há um bom tempo. e eles observaram que o senhor desceu de uma van parece, vindo da cidade de Bela Vista, e pegou um moto táxi e deslocou no sentido residência, dessa rua aí né. Ai a gente começou a seguir o moto táxi e quando chegamos, quando ele desceu do moto táxi em frente à casa dele, a gente abordou ele, na abordagem a gente encontrou já uma pequena quantidade de crack, se eu não me engano, com ele. Após a abordagem a gente perguntou para ele onde ele morava, ele relatou para nós que era a casa de frente onde ele desceu, perguntamos a ele se ele tinha mais droga na residência, ele disse que não, perguntamos se tinha mais gente na residência ele no momento lá ele também confessou. Ele autorizou a equipe entrada na residência dele, que estava tranquilo pois não tinha nada de esconder. A equipe adentrou quando chegou, lá encontrou outro cidadão, que eu não lembro o nome dele. No momento, a gente fez uma varredura na casa interpelou outro cidadão que estava lá dentro também dentro da residência a gente encontrou mais uma quantidade considerável de droga, se eu não me engano, 6 e munições de 38, se eu não me engano o calibre, mais um celular que ele usava para a distribuição e para contato do negócio de droga e uma balança de precisão né. Ai diante da situação ele falou que o outro cidadão lá, que eu não lembro o nome, falou que era comparsa dele, que a munição era dele né. Aí diante dessa ocorrência, aí a gente pegou os 2 conduziu para DP para ser feito a APF dos 2 né. (...) a princípio quando a gente adentrou ele quis correr para dentro do quarto né, ele estava na cozinha correu para dentro do quarto, a gente ele falou não, não pode vim, pode vim já perdeu. Ele veio a gente fez uma busca nele, ele estava sem camisa, se não me engano, e aí depois da busca a gente liberou ele e foi para fora da residência e aí fez uma busca dentro do quarto onde ele correu para dentro, aí foi onde a gente encontrou a droga e as munições, se não me engano, onde tava num balcão americano e dentro de um copo. A reação dele foi de fuga. (...) positivo o pessoal de inteligência já vinha monitorando o senhor , porque disse que ele estava é... a residência onde ele se encontrava existe um movimento muito grande de pessoas suspeita né,

e aí a inteligência já vinha monitorando ele muito tempo e nesse dia parece que ele tinha ido comprar algumas quantidades de substância né, e aí quando nós estava na cidade eles entraram em contato nós e pediram para que nós abordasse esse homem aí. (...) a informação da equipe inteligência nossa foi que o Ryan tinha descido de uma van e que tinha pego um moto táxi e que estava em deslocamento provavelmente para a casa dele e que ele tinha alguma coisa, algum volume no bolso, e aí a gente identificou o moto táxi a gente fez acompanhamento do moto táxi de frente à residência onde ele desceu que ele já mesmo falou que a residência era dele. A gente abordou o senhor Ryan. No momento da abordagem, a gente já encontrou uma quantidade né, de, se eu não me engano crack com ele, aí após essa abordagem a gente fez uma entrevista com ele e aí... segue o que eu já tinha falado antes o pessoal nosso, tinha informação que Sr. vendendo, é populares, acho que de vizinho né, pessoal de inteligência nosso, tinha essa informação que ele estava vendendo substância ilegal lá no local, localidade onde ele morava (...) eu não sei informar se dinheiro não. (...) eu lembro especificamente do celular, de uma balança de precisão, da droga e de algumas munições (...) não, não sabíamos onde ele morava, fizemos acompanhamento e resolvemos abordar ele quando ele desceu do moto táxi, no momento que ele desceu a gente abordou, e de frente à casa ele disse que a residência era dele, nossa equipe de serviço do dia não sabia onde era a residência dele, mas nossa equipe de inteligência que sabia (...) nós não sabia que ele estava dentro da residência não, inclusive, a gente abordou o Ryan perguntando se tinha mais gente dentro da residência, ele falou que não (...) sim doutor, foi encontrado com droga (...) no momento da abordagem a gente estava numa rua tipo, não tinha saída, de frente à casa dele né, porque ele disse que era a casa dele (...) isso positivo, ele falou que a casa era dele, que ele morava ali de aluquel ainda (...) não mencionou, disse que estava sem ninguém na residência, inclusive, foi uma surpresa para nós encontrar o (...) franqueou, falou que nós poderia adentrar na residência (...) se eu não me engano, o falou que as munições era dele, a gente interpelou de quem era cadê a arma né, que a gente como viu as munição deduzir que tinha uma arma também né, e aí, mas só que a gente na busca não encontrou a arma, encontramos só munições e o Thiago é... confessou que essas munições era dele (...) não doutor, ele falou assim que estava ali de passagem, que parece que esse Ryan é amigo dele né, e o parece que já tem um histórico, não sei se estava se escondendo, não sei, só sei que eles já estavam uns dias junto lá né, na residência né, (...) falou para nós, na entrevista ele confirmou para nós, que ele está ficando um tempo lá, ele falou que estava inclusive ajudando parece, se não me engano, ajudando o Ryan a pagar aluguel, por isso que ele tava lá né, foi o que ele falou (...) o Ryan confessou que a droga era dele, na casa (...) do pessoal de inteligência nosso era, o Ryan, segundo informação do pessoal de levantamento nosso de campo, o Ryan já vinha vendendo droga há um bom tempo lá na no bairro, na rua (...) não, eles não relataram para nós a aonde eles trabalhavam, o que faziam não (...) não, não senhor, eles não alegaram que era consumidor também não (...) positivo, existiam uma informação, que inclusive o nosso pessoal de inteligência estava levantando, e parece que dias atrás tinha havido uma tentativa e utilizado uma arma de fogo e que possivelmente essa arma de fogo, que estava nessa residência, poderia ser ô do Ryan, ou desse outro cidadão aí, depois que a gente conversou a gente deduziu que a arma poderia ser do Tiago, é porque as munições ele se declarou como dono no momento lá (...) doutor os meninos me falaram, mas eu não tenho lembrança boa qual foi o ocorrido (...) foi

uma tentativa de homicídio, se eu não me engano, (...) a informação que chegou para nós do pessoal de inteligência, que os dois, se eu não me engano, eram integrantes, membros né, do PCM a informação que chegou para nós." O também Policial Militar , em juízo informou que: "(...) eu recordo vagamente tenho muito, muito tempo do dessa ocorrência e tem uma série de ocorrências que vem em sequência é difícil de ser lembrado (...) não, não me recordo, eu não recordo dessa ocorrência não (...) se eu não me engano eu acho que ocorreu pelo pessoal da polícia civil vinha fazendo o levantamento estava com informações a respeito dessa chegada de droga, desses entorpecentes em Augustinópolis solicitem apoio e a gente realizou a abordagem, localizou um entorpecente, se não me engano uma munição (...)" Assim, importante reprisar que a prisão em flagrante não foi fruto de mero acaso. Ressalto, ainda, que a droga apreendida já encontrava-se fracionada em 6 (seis) porções e prontas para a venda, além de ter sido apreendido a uma balança de precisão, objeto utilizado na traficância. A prova testemunha confirmada em juízo demonstra que os policiais que efetuaram a diligência já possuíam informações da ocorrência de tráfico de drogas envolvendo os apelantes. Sobre a atuação de , oriundo da cidade de São Miguel do Tocantins, foi surpreendido no interior da residência, local onde foi apreendida parte da droga e a balança de precisão, tendo tentado empreender fuga. Ele confirmou residir no local da apreensão, assim como os policiais já o conheciam. RYAN também já era conhecido no meio policial, pelo seu envolvimento em crimes e estilo de vida desregrado, uma vez que não possuía emprego lícito. Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVICÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora — julgado em 12/03/2019) Assim, observa-se que

as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis: § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Apesar de a defesa negar a autoria delitiva, sua versão se apresenta isolada ao cotejo probatório coligido aos autos. Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta Corte de Justica: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE — POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) - IMPOSSIBILIDADE - CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENOUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS - CRIME PLURINUCLEAR -DOSIMETRIA DA PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL — PLEITO DE REDUCÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 — INVIABILIDADE - MINORANTE APLICADA EM $\frac{1}{2}$ DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - SENTENCA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - 0 apelante foi preso em flagrante na posse de 14 (quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência. vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforco do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 - A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 -Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des., 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020). Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI № 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais

detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos reguisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des., 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). Destaquei. Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, os núcleos "ter em depósito" e "trazer consigo", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado. Por oportuno, ressalto que a alegação de serem usuários não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Também não deve ser provido o pedido subsidiário de desclassificação para o tipo penal do § 3º do art. 33 da Lei de Drogas, que prevê: § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. Não há demonstração nos autos de que os apelantes tenham praticado tal conduta. Se trata de mera tese defensiva, ante o relato firme e coeso dos policiais que conduziram a diligência que culminou na prisão em flagrante dos apelantes. Diante destas razões, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS Na seguencia, as defesas dos apelantes pleiteiam ainda a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando não haver qualquer prova nos autos que indique terem praticado tal delito. Compulsando os autos, denota-se que a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas não restou devidamente comprovada. A prova testemunhal colhida em juízo não foi suficiente para definir o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, não demonstrando a estabilidade e permanência exigidas para a prática do crime em questão. Ainda que os policiais tenham recebido informações da ocorrência da traficância, pela investigação pretérita não foi possível estabelecer a estrutura hierárquica entre os apelantes, assim como a estabilidade da relação negocial. As narrativas dos policias convergem com as demais informações dos autos para a prática do crime de tráfico de drogas, apenas, haja vista que não descrevem as funções exercidas de cada apelante na associação. O simples fato de residirem na mesma casa não é suficiente para evidenciar o vínculo associativo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. 1. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os réus, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação. 2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. 3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado. 4. Afastada a condenação pelo

delito de associação para o tráfico, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado. "No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da penabase"(AgRg no HC 704.313/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). 5. Provimento do recurso especial. Absolvição dos recorrentes da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006 e art. 386, VII - CPP). Incidência da minorante do tráfico privilegiado, resultando a pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 200 dias-multa pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. (STJ - REsp: 1978266 MS 2021/0141053-0, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Assim, forçoso o provimento do recurso, neste particular, para absolver os apelantes do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06. TRÁFICO Quanto a dosimetria da pena, a defesa dos apelantes pugna PRIVILEGIADO pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Contudo. o juiz sentenciante agiu com acerto. a meu sentir. ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em relação ao apelante. Assim prevê tal dispositivo: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Sem reparos a decisão de primeiro grau, pois em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. De fato, sabe-se que os atos infracionais apurados antes do apelante ter completado a maioridade não o tornam reincidente. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem apresentado entendimento de que estes processos poderão ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de afastamento do tráfico privilegiado, quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve quardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser

necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 4. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 5. A ausência de comprovação de ocupação lícita não é suficiente para demonstrar a dedicação a atividades criminosas. 6. Os atos infracionais só podem ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de afastamento do tráfico privilegiado. quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Terceira Seção). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 670017 SP 2021/0165062-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) No caso concreto, a certidão de antecedentes constante dos autos de inquérito policial e a relação detalhada apresentada pelo juízo de origem na sentença demonstra a "evolução criminosa" na vida do apelante, desde o ano de 2017 até atingir a maioridade e vir a ser preso pela prática do crime apurado nestes autos. Por outro lado, salienta-se que há gravidade nos fatos apurados pelo Juizado Especial da Infância, pois o apelante foi condenado por tráfico de drogas, respondeu a dois crimes de homicídio e também por crime contra o patrimônio. Desta forma. entende-se pela não aplicação da causa redutora da pena do tráfico privilegiado, pois de acordo com o recente posicionamento jurisprudencial. No que tange ao apelante RYAN, vê-se pela certidão de antecedentes criminais do evento 81, CERTANTCRIM1, que além dos presentes autos, responde apenas por um inquérito policial que apura a suposta prática do crime de furto simples. Desta forma, levando-se em conta a primariedade, os bons antecedentes, bem como a absolvição, nesta oportunidade, quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, o que demonstra que não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, cabível a aplicação da causa redutora de pena pelo tráfico privilegiado. De outro lado, a natureza e quantidade de droga não são motivos suficientes a ensejar a não concessão do benefício. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 4. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas ou pertence a organização criminosa, derivada unicamente da

análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 686210 SP 2021/0254998-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022) Sem maiores delongas, passo a dosimetria da pena, para reduzir a pena-base fixada em 05 anos e 03 meses de reclusão pela metade, em razão da natureza e varidade das drogas apreendidas, tornando-a definitiva em 2 anos, 7 meses e 15 dias. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03 Por fim, não deve ser provida a pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta dos apelantes, haja vista que o fato de possuir munições é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato. Não se nega que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 é cabível quando evidenciado o irrisório ou inexistente perigo abstrato à paz social e à incolumidade pública, sem antecedentes, que não estava em contexto de suposta prática delitiva e colaborou com a Justiça ao confessar sua conduta, ausentes outros sinais de maior periculosidade da ação (AgRg no AREsp n. 1.806.264/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022). Todavia, no presente caso, os apelantes foram condenados também pelo crime de tráfico de drogas, e tal situação não permite lhes seja aplicado o princípio da insignificância. Tal circunstância é suficiente para tipificar o delito de posse de munição de arma de fogo, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, que não exige nenhum resultado naturalístico para sua configuração, em virtude de tutelar a segurança pública e a paz social e não a incolumidade física. Nesse mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. MOLDURA FÁTICA A DEMONSTRAR A TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. I - Esta eg. Corte Superior, acompanhando posicionamento do Pretório Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do denominado princípio da insignificância "quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 458.189/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro , DJe de 28/9/2018, grifei). II - Todavia, em que pese seja possível, nos termos da moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, o reconhecimento do princípio da insignificância, em caso de apreensão de pequena quantidade de munições, desacompanhadas do artefato bélico, mostra inadequada, dadas as peculiaridades do caso concreto, tal providência. Isso porque os recorrentes também foram presos em flagrante e condenados pela prática de tráfico de drogas, sendo, portanto, descabido o reconhecimento do princípio da insignificância, pois a moldura fática demonstra a lesividade da conduta, a justificar a mantença do acórdão recorrido, bem como a condenação pela posse das munições referidas. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796235 RS 2019/0043391-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2019) EMENTA 1. APELAÇÕES. AÇÃO PENAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FALSA IDENTIDADE. ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE, CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO, DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E POLICIAL. (...) 3. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE. Revelada a apreensão de munição no contexto de criminalidade e a reincidência do agente na pratica de crimes, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003194-31.2021.8.27.2722, Rel., GAB. DO DES., julgado em 30/08/2022, DJe 12/09/2022 17:37:44) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Min., 6ª Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). Assim, no caso dos autos não há que se falar na aplicação de tal princípio. CONIDERAÇÕES FINAIS Considerando a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas e a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a pena final do apelante fica estabelecida em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 250 dias multa, e 1 ano de detenção, razão pela qual deve ser alterado o regime inicial para o cumprimento da pena para o aberto. Em relação ao apelante, a pena final fica estabelecida em 05 anos e 03 meses de reclusão e 500 dias multa, e 1 ano de detenção, razão pela qual deve ser alterado o regime inicial para o cumprimento da pena para o semiaberto. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para alterar a pena do apelante para 2 anos. 7 meses e 15 dias de reclusão e 250 dias multa, e 1 ano de detenção; e a pena do apelante para 05 anos e 03 meses de reclusão e 500 dias multa, e 1 ano de detenção. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733586v5 e do código CRC b45afedd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0000354-50.2022.8.27.2710 733586 .V5 16/5/2023, às 17:48:49 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 733589 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000354-50.2022.8.27.2710/TO Desembargadora APELANTE: (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. CRIME PERMANENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DO APELANTE, APÓS INFORMAÇÕES, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. COMPROVADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EM RELAÇÃO AO OUTRO APELANTE. EXTENSA RELAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES COMETIDOS. PRECEDENTES DO STJ. POSSE DE MUNICÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- 0 ingresso dos policiais na residência do

apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, a situação de flagrância autoriza excepcionalmente a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88), ainda mais quando comprovada nos autos a autorização concedida pelos apelantes. 2- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 3- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram a existência de informações recebidas da existência da "boca de fumo" e, após diligência, lograram êxito em apreender as quantidades de substância entorpecente na posse e residência dos apelantes, fracionada para a comercialização, além de uma balança de precisão. 4- 0 valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o apelante. 5- 0 artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "trazer consigo" e "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual a apelante foi flagrada. 6- Não restando caracterizado que a droga apreendida era para consumo pessoal, mas para mercancia, resta juridicamente impossível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28. da Lei nº. 11.343/06. 7- Incabível a desclassificação para o tipo penal do § 3º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o conjunto probatório demonstra tratar-se de mera tese defensiva. 8- A prova testemunhal colhida em juízo não foi suficiente para definir o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, não demonstrando a estabilidade e permanência exigidas para a prática do crime em guestão. 9-Ainda que os policiais tenham recebido informações da ocorrência da traficância, pela investigação pretérita não foi possível estabelecer a estrutura hierárquica entre os apelantes, assim como a estabilidade da relação negocial. 10- Os atos infracionais apurados antes do apelante ter completado a maioridade não o tornam reincidente. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem apresentado entendimento de que os atos infracionais poderão ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de afastamento do tráfico privilegiado, quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração. Precedentes do STJ. 11- A natureza e quantidade de droga não são motivos suficientes a ensejar a não concessão do benefício do tráfico privilegiado, ainda mais levando-se em conta a primariedade, os bons antecedentes, bem como a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas. 12- Não se nega que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 é cabível quando evidenciado o irrisório ou inexistente perigo abstrato à paz social e à incolumidade pública, sem antecedentes, que não estava em contexto de suposta prática delitiva e colaborou com a Justiça ao confessar sua conduta, ausentes outros sinais de maior periculosidade da ação (AgRg no AREsp n. 1.806.264/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022). 13- A condenação pelo crime de tráfico de drogas se mostra situação suficiente a não permitir a aplicação do princípio da insignificância para o delito de posse de munição de arma de fogo, por se tratar de crime formal e de perigo abstrato. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para alterar a pena do apelante para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 250 dias multa, e 1 ano de detenção; e a pena do apelante para 05 anos e 03 meses de reclusão e 500 dias multa, e 1 ano de detenção, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 16 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733589v5 e do código CRC 632aa73f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 18/5/2023, às 0000354-50.2022.8.27.2710 733589 .V5 16:46:54 Documento: 733585 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000354-50.2022.8.27.2710/T0 RELATORA: APELANTE: (RÉU) E OUTRO ADVOGADO (A): Desembargadora APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de Apelação Criminal interposta por não se conformarem com a sentenca constante do item SENT1 do evento 82 do processo originário, proferida pelo Juízo da 2ª Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO, que, acolhendo a pretensão punitiva deduzida na denúncia, condenou os Apelantes ao pagamento de 1.220 (hum mil e duzentos e vinte) dias-multa, e à pena corpórea total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma o artigo 69 do CP c/c lei 8.072/90. Em suas razões recursais, sustentam os Recorrentes, em sede preliminar, que a prova produzida encontra-se carregada de vício, ressoando necessário o reconhecimento de sua nulidade absoluta, posto ter havido nítida violação a direito fundamental, qual seja, o domicílio. Detalham que o procedimento policial restou maculado na medida em que o ingresso ao interior da residência foi realizado sem consentimento válido e sem autorização judicial, inexistindo tampouco qualquer situação que configurasse fundada razão para a entrada no domicílio em questão. Pugnam, por fim, seja aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, abraçada pelo art. 157, § 1º do CPP, para o fim de desentranhar dos autos todos os documentos que se refiram à ação dos policiais, anulando-se, assim, a sentença penal condenatória, tendo em vista que alicerçada em provas ilícitas. Quanto ao mérito, alegam que não foram produzidas provas robustas quanto à traficância imputada aos Recorrentes, os quais confessaram que a droga apreendida seria destinada ao consumo de ambos, requerendo, neste ponto, sejam absolvidos mediante aplicação do Princípio do In Dubio Pro Reo, ou, subsidiariamente, seja a conduta desclassificada para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Sustentam, outrossim, ser possível extrair-se do feito que o entorpecente apreendido seria para uso compartilhado dos Apelantes, nada obstando, portanto, a desclassificação do crime de tráfico para o consumo compartilhado previsto no artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/06. Concernente ao crime de associação para o tráfico, asseveram que, no caso concreto, inexistem elementos probatórios que apontem a efetiva configuração do crime de associação para o tráfico, já que não restara demonstrada nem a conexão existente entre os acusados e tampouco o animus associativa estável ou permanente. Em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, alinhavam que, em razão da ínfima quantidade de munições

apreendidas, seria o caso de se reconhecer a atipicidade material da conduta, mediante aplicação do Princípio da Insignificância, já que não houve lesão expressiva ao bem jurídico tutelado. No que se refere à dosimetria da pena, argumentam a necessidade de se considerar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, na medida em que presentes seus requisitos autorizadores. Em sede de contrarrazões (CONTRAZ1, evento 95 dos autos originários), o Ministério Público pugnou fosse negado provimento ao recurso. Recebidos os autos no Tribunal de Justica e encaminhados à Procuradoria-Geral de Justica para manifestação, coube-nos o mister. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733585v3 e do código CRC 7e829d71. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0000354-50.2022.8.27.2710 733585 .V3 3/5/2023, às 19:55:32 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000354-50.2022.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): Desembargador (DPE) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do (AUTOR) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ALTERAR A PENA DO APELANTE RYAN PARA 2 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 250 DIAS MULTA, E 1 ANO DE DETENÇÃO; E A PENA DO APELANTE THIAGO PARA 05 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO E 500 DIAS MULTA, E 1 ANO DE DETENÇÃO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretária